SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085682 - SP (2026/0121194-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DELFINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
		LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. USO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e submetido à prisão preventiva. A parte agravante sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada da custódia, desproporcionalidade da medida diante da quantidade de droga apreendida e da ausência de violência ou grave ameaça, suficiência de cautelares diversas da prisão e necessidade de ressalva do direito de discutir, nas instâncias ordinárias, a alegada nulidade do ingresso domiciliar fundado em denúncia anônima. Requer a revogação da prisão preventiva, sua substituição por medidas cautelares alternativas ou, subsidiariamente, o reexame da matéria pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize o conhecimento excepcional do *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio e a concessão da ordem de ofício; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da reincidência específica e do risco de reiteração delitiva, e se as medidas cautelares diversas se mostram insuficientes; (iii) determinar se a alegação de violação de domicílio pode ser

Documento eletrônico VDA60320202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d86377b6-007b-43f4-91c8-41c905fe47a6

examinada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação não evidenciada no caso.

4. A prisão preventiva mostra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois o agravante é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, circunstância que evidencia risco de reiteração criminosa e sua periculosidade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando a reincidência, os maus antecedentes, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso indicam contumácia delitiva e risco de reiteração.

6. A fundamentação concreta da necessidade da prisão preventiva afasta a substituição por medidas cautelares diversas quando estas se mostram insuficientes para impedir a reiteração criminosa.

7. A alegação de violação de domicílio não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça quando não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

8. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de modificar a conclusão anterior e inexistente flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, mantém-se a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d86377b6-007b-43f4-91c8-41c905fe47a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085682 - SP (2026/0121194-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DELFINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
		LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. USO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e submetido à prisão preventiva. A parte agravante sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada da custódia, desproporcionalidade da medida diante da quantidade de droga apreendida e da ausência de violência ou grave ameaça, suficiência de cautelares diversas da prisão e necessidade de ressalva do direito de discutir, nas instâncias ordinárias, a alegada nulidade do ingresso domiciliar fundado em denúncia anônima. Requer a revogação da prisão preventiva, sua substituição por medidas cautelares alternativas ou, subsidiariamente, o reexame da matéria pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize o conhecimento excepcional do *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio e a concessão da ordem de ofício; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da reincidência específica e do risco de reiteração delitiva, e se as medidas cautelares diversas se mostram insuficientes; (iii) determinar se a alegação de violação de domicílio pode ser

Documento eletrônico VDA60013042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55
Código de Controle do Documento: 81c3bcc2-2723-4e15-8cdd-93bd42aa704f

examinada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação não evidenciada no caso.

4. A prisão preventiva mostra-se concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois o agravante é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, circunstância que evidencia risco de reiteração criminosa e sua periculosidade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando a reincidência, os maus antecedentes, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso indicam contumácia delitiva e risco de reiteração.

6. A fundamentação concreta da necessidade da prisão preventiva afasta a substituição por medidas cautelares diversas quando estas se mostram insuficientes para impedir a reiteração criminosa.

7. A alegação de violação de domicílio não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça quando não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

8. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de modificar a conclusão anterior e inexistente flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, mantém-se a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO DELFINO, contra decisão de fls. 78-81, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta e individualizada, por apoiar-se em razões genéricas, notadamente na gravidade abstrata do delito e na mera reincidência específica, convertida automaticamente em risco de reiteração delitiva, sem indicação de elementos atuais ligados à sua conduta que evidenciem *periculum libertatis*.

Afirma a desproporcionalidade da custódia frente à pequena quantidade de droga apreendida, à ausência de violência ou grave ameaça, e à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega, ainda, que não houve motivação individualizada quanto à inadequação das cautelares alternativas, pois o decreto limitou-se a afirmar genericamente a melhor adequação da prisão sem justificar por que mecanismos menos gravosos seriam insuficientes no caso concreto.

Por fim, requer a ressalva expressa do direito de discutir a nulidade do ingresso domiciliar lastreado unicamente em denúncia anônima nas instâncias ordinárias, sem renúncia ou preclusão da tese.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, conhecer do *habeas corpus* e revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares alternativas com expedição de alvará

Documento eletrônico VDA60013042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55
Código de Controle do Documento: 81c3bcc2-2723-4e15-8cdd-93bd42aa704f

de soltura clausulado; subsidiariamente, a submissão da matéria ao colegiado para reexame da legalidade da custódia.

Contrarrazões apresentadas (fls. 102-105).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 79-81):

> [...]
> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 25-26):
>
> > **Compulsando os autos, verifica-se que a prisão em flagrante se deu pelo cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Em juízo de cognição sumária, tenho que restou evidenciada a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria , consubstanciados pelo auto de exibição e apreensão das drogas (34,1g de maconha e 13 sementes), do dinheiro (R$ 1.304,00) e dos três celulares , pelo auto de constatação preliminar (fl. 21) , bem como pelos depoimentos dos policiais e pela indicação de investigação em andamento que apurava o envolvimento do custodiado com a prática do comércio de estupefacientes.**
> >
> > Debruçando-me detidamente sobre o auto e as informações que o acompanham, penso que se afiguram presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, que torna imperiosa a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva.
> >
> > A pena máxima abstratamente cominada ao delito em questão é superior a 4 anos, de modo que está no rol daqueles em que se autoriza a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.
> >
> > **O autuado é reincidente específico**, conforme folha de antecedentes (fls. 31-34) , o que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do art. 313, II, do CPP.

Documento eletrônico VDA60013042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55
Código de Controle do Documento: 81c3bcc2-2723-4e15-8cdd-93bd42aa704f

> Sob outro enfoque, o *periculum libertatis* está sobejamente demonstrado pela necessidade de se garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (fl. 2) e da folha de antecedentes (fls. 31-34) , o autuado é reincidente específico na prática de tráfico de drogas, ostentando condenação anterior pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 (Processo nº 1500809-20.2020.8.26.0452). Tal cenário evidencia o completo descaso do agente para com a Justiça, demonstrando que medidas cautelares diversas que se mostram insuficientes para o fim de evitar a reiteração criminosa.
>
> Assim, **tenho que é o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva**.
>
> A segregação provisória revela-se a medida cautelar processual penal mais adequada, não se revelando eficazes ou recomendáveis quaisquer das outras medidas elencadas no art. 319 do CPP.

Conforme já antecipado no exame da liminar, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, com o intuito de se evitar a reiteração de ato nocivo censurável, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Conforme consta dos autos (fl. 9), o paciente é reincidente específico e conhecido nos meios policiais. Nesse sentido, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**
>
> [...]
>
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60013042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55
Código de Controle do Documento: 81c3bcc2-2723-4e15-8cdd-93bd42aa704f

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.

Portanto, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

A tese referente à suposta violação de domicílio não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 7-19, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

[..]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, evidenciados pelo risco de reiteração criminosa, visto que o agravante é reincidente específico no crime de tráfico de drogas.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Documento eletrônico VDA60013042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55
Código de Controle do Documento: 81c3bcc2-2723-4e15-8cdd-93bd42aa704f

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, conforme já antecipado, a tese referente à suposta violação de domicílio não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:55
Código de Controle do Documento: 81c3bcc2-2723-4e15-8cdd-93bd42aa704f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.682 / SP

Número Registro: 2026/0121194-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15079864520258260392 23405029720258260000 23632622025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA BENATO
ADVOGADOS : VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DELFINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DELFINO (PRESO)
ADVOGADOS : VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: 5142dc12-6bce-4d9b-8364-bfe550b69d1e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: 5142dc12-6bce-4d9b-8364-bfe550b69d1e